MOÇÃO Nº255/2026

Requeiro a esta Casa a concessão de Moção de Aplausos ao histórico Parecer Consultivo proferido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), em 21 de maio de 2026, no caso *"Direito de Greve sob a Convenção nº 87 da OIT",* que, por 10 votos a 4, reconheceu que o direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações é protegido pela Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização (1948). A decisão encerrou uma controvérsia jurídica e política que perdurava há mais de uma década e reafirmou o direito de greve como instrumento legítimo e indissociável da liberdade sindical.

A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, é um dos principais instrumentos internacionais de proteção à liberdade sindical. Reconhecida como uma das convenções fundamentais da OIT, ela assegura o direito de trabalhadores e empregadores constituírem organizações de sua livre escolha, sem necessidade de autorização prévia, garantindo-lhes autonomia para elaborar seus estatutos, eleger seus representantes, organizar sua administração e definir seus programas de atuação, livres de interferência do Poder Público.

Desde a década de 1950, o Comitê de Liberdade Sindical e o Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT consolidavam o entendimento de que o direito de greve constituía corolário necessário da liberdade sindical, ainda que o texto convencional não fizesse menção expressa ao termo. A partir de 2012, porém, representantes dos empregadores passaram a contestar essa interpretação, sustentando que os órgãos supervisores teriam extrapolado suas funções. O impasse paralisou os mecanismos de supervisão da OIT por mais de uma década, comprometendo a fiscalização internacional dos direitos trabalhistas e gerando grave crise institucional.

Diante da ausência de consenso entre governos, trabalhadores e empregadores, o Conselho de Administração da OIT decidiu, em Sessão Especial, realizada em novembro

de 2023, submeteu a controvérsia à Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judiciário das Nações Unidas, solicitando parecer consultivo sobre se a Convenção nº 87 protege ou não o direito de greve. A medida, inédita perante a CIJ desde a criação da OIT, refletiu a gravidade do impasse acumulado. Durante o procedimento consultivo, 31 Estados e organizações internacionais apresentaram manifestações escritas, além de diversas delegações em audiências orais realizadas em outubro de 2025.

Em 21 de maio de 2026, a Corte Internacional de Justiça proferiu parecer consultivo reconhecendo que o direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações encontra proteção na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A decisão representou um importante marco para o direito internacional do trabalho, ao consolidar o entendimento de que a greve constitui instrumento legítimo de defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores e elemento essencial da liberdade sindical.

Ao fundamentar seu entendimento, a Corte considerou o conjunto das normas e princípios do direito internacional aplicáveis à matéria, bem como a interpretação desenvolvida por organismos internacionais e pelos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. O parecer também ressaltou que o reconhecimento da proteção ao direito de greve não afasta a competência dos Estados para disciplinar o seu exercício, em conformidade com seus ordenamentos jurídicos e com os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional.

O Parecer Consultivo representa uma vitória histórica para o movimento sindical internacional. Ao reconhecer que não há como falar de liberdade sindical sem o direito de greve, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) consolidou uma interpretação construída ao longo de décadas, conferiu maior segurança jurídica à matéria e contribuiu para o fortalecimento dos mecanismos de supervisão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do sistema normativo internacional do trabalho.

Para o Brasil, a decisão reveste-se de especial significado. O direito de greve, assegurado pelo artigo 9º da Constituição Federal de 1988, constitui garantia fundamental dos trabalhadores brasileiros. O Parecer da CIJ reforça essa proteção constitucional e fortalece a posição dos trabalhadores frente a eventuais tentativas de restrição indevida

desse direito. No âmbito do Município de Salvador, o reconhecimento internacional do direito de greve fortalece as lutas históricas dos trabalhadores baianos por melhores condições de trabalho, salários dignos e respeito aos direitos trabalhistas.

A Câmara Municipal de Salvador saúda a decisão histórica da Corte Internacional de Justiça e aplaude o Parecer Consultivo de 21 de maio de 2026 como marco na defesa dos direitos dos trabalhadores. Esta Casa Legislativa reconhece que a liberdade sindical e o direito de greve são pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito, instrumentos de equilíbrio nas relações entre capital e trabalho e condições essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

CIENTIFICAR A:

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Escritório no Brasil
Setor de Embaixadas Norte, Lote 35
CEP: 70.800-400, Brasília, DF

Ministério do Trabalho e Emprego
A/C Exmo. Sr. Ministro Luiz Marinho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
CEP: 70.059-900, Brasília, DF

Central Única dos Trabalhadores (CUT Nacional)
Rua Caetano Pinto, nº 575, Brás
CEP: 03041-000, São Paulo, SP

Central Única dos Trabalhadores e das Trabalhadoras na Bahia (CUT-BA)
Rua Francisco Ferraro, 11, Nazaré.
CEP: 40040-465, Salvador, BA

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)
Rua Caetano Pinto, nº 575, 3º andar, Brás
CEP: 03041-000, São Paulo, SP

Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado da Bahia (SINDAE)
Rua General Labatut, nº 65, Barris
CEP: 40.070-100, Salvador, BA

APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
Rua Francisco Ferraro, nº 45, Nazaré
CEP: 40.040-465, Salvador, BA

Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado da Bahia (SASB)
Rua Belo Horizonte, nº 64, Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 110/113
CEP: 40.140-380 – Salvador – BA

Associação Bahiana de Profissionais de Serviço Social (ABAPSS)
Avenida Tancredo Neves, nº 1189, Edifício Guimarães Trade, sala 1603
CEP: 41.820-021 – Salvador – BA

Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado da Bahia (SENALBA -BAHIA)
Largo da Saúde, 03 – Saúde
CEP:40040-620 - Salvador -BA

Governo do Estado da Bahia
A/C Exmo. Sr. Governador Jerônimo Rodrigues
Centro Administrativo da Bahia (CAB), 3ª Avenida, nº 390
CEP: 41.745-005, Salvador, BA

Prefeitura Municipal de Salvador
A/C Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis
Praça Municipal, s/n, Centro
CEP: 40.020-010, Salvador, BA

Salvador, 07 de julho de 2026.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA